



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 205.105 - SP (2011/0093737-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **MUZANGO KASSONGO BELEZE (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **2.** PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE CUIDA O ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS EM SEU PATAMAR MÁXIMO. **3.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. **4.** MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (800 G DE COCAÍNA). **5.** RECURSO IMPROVIDO.

**1.** A pena-base do paciente foi elevada acima do mínimo legal, especialmente, devido a natureza e quantidade da droga apreendida, vale dizer, 800 g (oitocentos gramas) de cocaína, fator que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, é preponderante para a fixação das penas no tráfico de entorpecentes. Portanto, não há de se considerar de flagrantemente ilegal o entendimento das instâncias ordinárias, porquanto observadas as diretivas impostas pela norma penal para o estabelecimento da reprimenda, sendo defeso, na estreita via cognitiva do presente **writ**, o exercício de novo juízo de reprovabilidade da conduta.

**2.** Na aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, deve ser observada a diretriz imposta pelo art. 42 dessa lei, a saber, preponderância da natureza e quantidade da droga. Não se trata de violação ao princípio do **ne bis in idem**, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. **3.** O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC n.º 97.256/RS, admitiu a possibilidade de substituição, como também de regime de cumprimento de pena mais brando que o fechado, observadas a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação do princípio da individualização da pena, medida que seria compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento.

**4.** No caso em apreço, consoante preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, apesar da reprimenda ter sido fixada em em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) meses de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e a fixação do regime prisional mais brando, não se mostram adequadas haja vista a natureza e a quantidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada - como visto - para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

**5.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 205.105 - SP (2011/0093737-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Muzango Kassongo Beleze, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 292/301):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Muzango Kassongo Beleze, apontada como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Consta dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, pela prática da conduta descrita no artigo 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.*

*Na presente impetração alega-se a ilegalidade da fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto no tipo penal em abstrato para o crime de tráfico, com base, apenas, na quantidade e na natureza da droga apreendida, diga-se 800 g (oitocentos gramas) de cocaína.*

*Aduz, ainda, que o paciente faria jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no seu patamar máximo, pois o paciente é primários, de bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas.*

*Por fim, pede a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao argumento de que deve prevalecer entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade de deferimento da referida benesse aos condenados por tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos previstos no Código Penal.*

*O pedido liminar foi indeferido (fl. 246) e as informações prestadas (fls. 262/278).*

*A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 283/289).*

*Brevemente relatado, decido.*

*Busca a impetração, em síntese: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) aumento do grau de redução relativo à causa de diminuição inserta no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e c) a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal do paciente e a substituição por penas restritivas.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Entretanto, conforme já decidido por esta Corte, as hipóteses de cabimento do **mandamus** são restritas, sendo inadmissível o abuso do remédio constitucional em substituição a recursos ordinários, tais como apelação, agravo em execução, recurso especial, tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (**Habeas Corpus** 140.807/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.2011).

O **habeas corpus** restringe-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionadas à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Destarte, para o enfrentamento de teses jurídicas na estreita via do presente remédio constitucional, faz-se imperioso que vislumbre o julgador ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória (cf. **Habeas Corpus** 183.659/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 4.4.2011).

Posto isso, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados na inicial.

A propósito, confira-se a fundamentação do Tribunal **a quo** (fls. 146/152):

No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 07) e do laudo de exame em substância (fls. 94/97), foi apreendida, em poder do acusado, razoável quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (800 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: 'O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente' (grifei).

E não há que se falar que a quantidade apreendida com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante não é considerável, uma vez que, após o seu 'preparo' pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas consequências à saúde pública.

Saliente-se que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.343/06, sob a égide da antiga Lei Antidrogas, o E. Superior Tribunal de Justiça já entendia que a quantidade significativa de substância estupefaciente já em suficiente para a majoração da reprimenda penal: 'A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ e do STF)' (HC 102032/PE - 5a. T - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 04.08.08).

Desta forma, a pena-base do apelante, considerando a culpabilidade e as consequências do crime, deve ser fixada em patamar superior ao mínimo legal, devendo ser mantida em 06 (seis) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 600 (seiscentos) dias multa.

Reconhecida a circunstância atenuante decorrente da confissão, mantenho o patamar em 1/12 (um doze avos), do que decorre a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa.

No que pertine à norma do § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, amantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico intencional de drogas.

O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3a.Região que: '(..) Incabível a aplicação do art. 33, § 4.º da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula' (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

Todavia, o magistrado **a quo**, reconheceu como presentes, cumulativamente, as quatro condições reclamadas para incidência da aludida causa de diminuição de pena - ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa - e,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo assim, concedeu ao apelante O referido benefício legal, reduzindo a sanção penal em 1/3 (um terço), não tendo O Ministério Público Federal apresentado inconformismo.

Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (800 gramas), e o fato de o recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena deverá ser mantida no patamar fixado em primeiro grau, no percentual de 1/3 (um terço).

[...]

Adotando este linha de pensamento, entendo que, para a definição do quantum da diminuição estatuída no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Taís vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase do dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.

Sendo assim, mantenho a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/3 (um terço, em homenagem ao princípio **ne reformutio in pejus**, do que decorre a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 366 (trezentos e sessenta e seis) dias multa.

Ainda na terceira fase de fixação da pena, verifico que não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à intencionalidade do delito, uma vez que o verbo exportar significa "vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu".

Vê-se, pois, que a conduta de 'exportar' não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, v.g., pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como no caso dos autos.

Ademais, é certo que o apelante não praticou a conduta de 'vender', mas sim o de 'transportar' ou 'trazer consigo' o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente, não se podendo sequer falar, **in casu**, na conduta de 'exporta' a droga, por parte do réu.

Presente, pois, a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias multa.

O pedido de substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, com a declaração da inconstitucionalidade, pela via incidental, do § 4.º, do art. 33 e art. 44, da Lei 11.343/06, não pode ser acolhido.

Saliento, de início, que não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

E, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador

do que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5º, inciso XLIII da CF).

A natureza do delito pressupõe grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública) e não seria razoável, nesses casos, possibilitar a substituição das penas corporais por restritivas de direitos, insuficientes para a prevenção e a repressão aos crimes de tráfico de drogas.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o tema, pontifica que 'a questão permanecia em aberto, a partir da edição da Lei nº 9.714/98, que alterou o Código Penal, possibilitando a concessão de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, quando esta não ultrapassasse o montante de quatro anos, para crimes dolosos, desde que não houvesse o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. (N) A partir da Lei nº 11.343/2006 resolveu-se a polêmica. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, nos casos apontados no art. 44, Caput, desta Lei, por restritivas de direito. Nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando-se dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas.(...)' (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas' - 2006, RT, p. 801- 802). (grifei)

Em que pese a existência de algumas decisões em sentido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contrário exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, tais decisões não possuem caráter vinculante, o que permite, a esta Egrégia Corte, firmar entendimento próprio, de acordo com a livre convicção motivado de seus membros.*

*Cumprir consignar que o início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.460/07, afigurando-se incongruente que o agente seja condenado inicialmente ao cumprimento de pena em regime mais rigoroso (fechado) e ao mesmo tempo seja posto em liberdade por ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.*

*Aliás, há expressa disposição legal (art. 44 da Lei nº 11.343/06) vedando a conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para os casos de tráfico de entorpecentes, encerrando a discussão sobre a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo apelante.*

*Feitas tais colocações, deve ser ainda ressaltado que o apelante,*

*tendo em vista o quantum da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.*

*Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para fixar a pena pecuniária em 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.*

*É COMO VOTO.*

*Ao que se depreende dos autos, a pena-base do paciente foi elevada, especialmente, devido a natureza e quantidade da droga apreendida, fatores que, de acordo com o artigo 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico de entorpecentes. Portanto, não há de se acoimar de flagrantemente ilegal o entendimento das instâncias ordinárias, porquanto observadas as diretivas impostas pela norma penal para o estabelecimento da reprimenda, sendo defeso, na estreita via cognitiva do presente **writ**, o exercício de novo juízo de reprovabilidade da conduta, conforme já se decidiu:*

*Não se presta o **habeas corpus** para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente" (STF - Habeas Corpus, 94.655, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Dje. 19.8.2008)*

*O **habeas corpus** não pode ser utilizado como forma de se verificar qual a pena adequada para os delitos pelo qual o paciente foi condenado, uma vez que representaria um novo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de reprovabilidade (STF - Habeas Corpus 102.487, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 1.6.2010).

Quanto à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, cabe frisar que a diretriz imposta pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006, a saber, preponderância da natureza e quantidade da droga, também deve ser observada na aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Não se trata de violação ao princípio do **ne bis in idem**, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos.

A propósito:

**A - HABEAS CORPUS.** TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE, NO PATAMAR DE 1/2 (METADE), EM DECORRÊNCIA DE DUAS MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). MINORANTE APLICADA EM GRAU INTERMEDIÁRIO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E ALTO PODER VICIANTE DA DROGA (COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 525 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, c.c. o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 13/06/2008, com 32 invólucros de cocaína, além de R\$ 200,00 e uma nota de dez dólares. Na ocasião, foi apreendido um adolescente, que detinha R\$ 192,00 e traficava com o Apenado.

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. (...).

7. Ordem parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão. (Habeas Corpus 156.060/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 2.12.2011).

**B- HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (METADE) JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Não há ilegalidade na escolha do redutor no patamar de 1/2 (metade), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dada a natureza, quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas com o paciente.

3. Não há *bis in idem* na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a maior redução de pena na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido.

(...).

4. Ordem denegada. (HC 213.401/ES, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 7.12.2011).

Destarte, ante a vultosa quantidade de entorpecente 800 g (oitocentos gramas) de cocaína, de alto poder lesivo apreendido, tenho que não há patente ilegalidade na fixação da redução no patamar de 1/6.

De outro lado, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do referido HC n.º 97.256/RS, admitiu a possibilidade de substituição, como também de regime de cumprimento de pena mais brando que o fechado, observadas a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação do princípio da individualização da pena, medida que seria compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento.

Entretanto, no caso em apreço, consoante preceituam os artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo que a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a fixação do regime prisional mais brando, não se mostra adequada, tendo em conta a natureza e a quantidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada - como já visto - para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Nesse mesmo contexto, o incabimento da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Não destoia desse entendimento a jurisprudência desta Corte Superior:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

2. Na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar inferior ao máximo legal (dois terços), valendo-se a instância ordinária de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

3. Para concluir em sentido diverso, infirmando-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do **habeas corpus**. Precedentes do STJ e do STF.

4. Embora a sanção não alcance 4 (quatro) anos, as circunstâncias do caso - considerável quantidade, diversidade e natureza do entorpecente, bem como a estrutura existente na residência do paciente para facilitar a comercialização da droga - recomendam o estabelecimento do regime fechado, tal qual asseverado na origem.

5. Pelos mesmos motivos, não se mostra socialmente recomendável o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

6. Ordem denegada. (HC nº 182.316/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 19/10/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Alega o agravante que a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida é ilegal, além do que todas as circunstâncias judiciais lhes foram favoráveis.

Afirma, outrossim, que o paciente faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena de que cuida o art. 33, § 4º, em sua fração máxima, pois é primário, ostenta bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas.

Por fim, aduz que tem direito a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

restritiva de direitos, pois satisfeitos todos os requisitos legais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 205.105 - SP (2011/0093737-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios e judiciosos fundamentos.

A propósito da fixação da pena-base acima do mínimo legal, destacou o Tribunal de origem (fls. 146/152):

*No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 07) e do laudo de exame em substância (fls. 94/97), foi apreendida, em poder do acusado, razoável quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (800 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: 'O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente' (grifei).*

*E não há que se falar que a quantidade apreendida com o apelante não é considerável, uma vez que, após o seu 'preparo' pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas conseqüências à saúde pública.*

*Saliente-se que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.343/06, sob a égide da antiga Lei Antidrogas, o E. Superior Tribunal de Justiça já entendia que a quantidade significativa de substância estupefaciente já em suficiente para a majoração da reprimenda penal: 'A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ e do STF)' (HC 102032/PE - 5a. T - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 04.08.08).*

*Desta forma, a pena-base do apelante, considerando a culpabilidade e as conseqüências do crime, deve ser fixada em patamar superior ao mínimo legal, devendo ser mantida em 06 (seis) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 600 (seiscentos) dias multa.*

*Reconhecida a circunstância atenuante decorrente da confissão,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mantenho o patamar em 1/12 (um doze avos), do que decorre a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa.*

*No que pertine à norma do § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, amantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico intencional de drogas.*

*O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu O Tribunal Regional Federal da 3a.Região que: '(..) Incabível a aplicação do art. 33, § 4.º da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula' (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.I9.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).*

*Todavia, o magistrado **a quo**, reconheceu como presentes, cumulativamente, as quatro condições reclamadas para incidência da aludida causa de diminuição de pena - ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa - e, sendo assim, concedeu ao apelante O referido benefício legal, reduzindo a sanção penal em 1/3 (um terço), não tendo O Ministério Público Federal apresentado inconformismo.*

*Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (800 gramas), e o fato de o recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena deverá ser mantida no patamar fixado em primeiro grau, no percentual de 1/3 (um terço).*

*[...]*

*Adotando este linha de pensamento, entendo que, para a definição do quantum da diminuição estatuída no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir bis in idem. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*distintas não há que se falar em bis in idem. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase do dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.*

*Sendo assim, mantenho a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/3 (um terço, em homenagem ao princípio **ne reformutio in pejus**, do que decorre a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 366 (trezentos e sessenta e seis) dias multa.*

*Ainda na terceira fase de fixação da pena, verifico que não há bis in idem na aplicação da causa de aumento referente à intencionalidade do delito, uma vez que o verbo exportar significa "vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu".*

*Vê-se, pois, que a conduta de 'exportar' não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, v.g., pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como no caso dos autos.*

*Ademais, é certo que o apelante não praticou a conduta de 'vender', mas sim o de 'transportar' ou 'trazer consigo' o entorpecente, não se podendo sequer falar, **in casu**, na conduta de 'exporta' a droga, por parte do réu.*

*Presente, pois, a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias multa.*

*O pedido de substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, com a declaração da inconstitucionalidade, pela via incidental, do § 4.º, do art. 33 e art. 44, da Lei 11.343/06, não pode ser acolhido.*

*Saliento, de início, que não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).*

*E, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador do que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5º, inciso XLIII da CF).*

*A natureza do delito pressupõe grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública) e não seria razoável, nesses casos, possibilitar a substituição das penas corporais por restritivas de direitos,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*insuficientes para a prevenção e a repressão aos crimes de tráfico de drogas.*

*GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o tema, pontifica que 'a questão permanecia em aberto, a partir da edição da Lei nº 9.714/98, que alterou o Código Penal, possibilitando a concessão de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, quando esta não ultrapassasse o montante de quatro anos, para crimes dolosos, desde que não houvesse o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. (N) A partir da Lei nº 11.343/2006 resolveu-se a polêmica. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, nos casos apontados no art. 44, Caput, desta Lei, por restritivas de direito. Nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando-se dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas.(...)' (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas' - 2006, RT, p. 801- 802). (grifei) Em que pese a existência de algumas decisões em sentido contrário exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, tais decisões não possuem caráter vinculante, o que permite, a esta Egrégia Corte, firmar entendimento próprio, de acordo com a livre convicção motivado de seus membros.*

*Cumprir consignar que o início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.460/07, afigurando-se incongruente que o agente seja condenado inicialmente ao cumprimento de pena em regime mais rigoroso (fechado) e ao mesmo tempo seja posto em liberdade por ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.*

*Aliás, há expressa disposição legal (art. 44 da Lei nº 11.343/06) vedando a conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para os casos de tráfico de entorpecentes, encerrando a discussão sobre a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo apelante.*

*Feitas tais colocações, deve ser ainda ressaltado que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.*

*Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para fixar a pena pecuniária em 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.*

*É COMO VOTO.*

Ao que se depreende dos autos, a pena-base do paciente foi elevada ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar acima do mínimo legal, especialmente, devido a natureza e quantidade da droga apreendida, fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico de entorpecentes. Portanto, não há de se acoiar de flagrantemente ilegal o entendimento das instâncias ordinárias, porquanto observadas as diretivas impostas pela norma penal para o estabelecimento da reprimenda, sendo defeso, na estreita via cognitiva do presente **writ**, o exercício de novo juízo de reprovabilidade da conduta, conforme já se decidiu:

*Não se presta o **habeas corpus** para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente" (STF - Habeas Corpus, 94.655, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Dje. 19.8.2008)*

*O **habeas corpus** não pode ser utilizado como forma de se verificar qual a pena adequada para os delitos pelo qual o paciente foi condenado, uma vez que representaria um novo juízo de reprovabilidade (STF - Habeas Corpus 102.487, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 1.6.2010).*

Cabe frisar que na aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, deve ser observada a diretriz imposta pelo art. 42 dessa lei, a saber, preponderância da natureza e quantidade da droga. Não se trata de violação ao princípio do **ne bis in idem**, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos.

A propósito:

**A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE, NO PATAMAR DE 1/2 (METADE), EM DECORRÊNCIA DE DUAS MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). MINORANTE APLICADA EM GRAU INTERMEDIÁRIO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E ALTO PODER VICIANTE DA DROGA (COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*1. O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 525 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, c.c. o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 13/06/2008, com 32 invólucros de cocaína, além de R\$ 200,00 e uma nota de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dez dólares. Na ocasião, foi apreendido um adolescente, que detinha R\$ 192,00 e traficava com o Apenado.

**2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.**

(...).

7. Ordem parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão. (Habeas Corpus 156.060/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 2.12.2011).

**B- HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (METADE) JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.**

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Não há ilegalidade na escolha do redutor no patamar de 1/2 (metade), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dada a natureza, quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas com o paciente.

3. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a maior redução de pena na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido.

(...).

4. Ordem denegada. (HC 213.401/ES, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 7.12.2011).

Portanto, ante a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 800 g (oitocentos gramas) de cocaína -, de alto poder lesivo apreendido, tenho que não há patente ilegalidade na fixação da redução no patamar de 1/6.

Por oportuno, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC n.º 97.256/RS, admitiu a possibilidade de substituição, como também



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regime de cumprimento de pena mais brando que o fechado, observadas a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação do princípio da individualização da pena, medida que seria compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento.

Entretanto, no caso em apreço, consoante preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo que a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a fixação do regime prisional mais brando, não se mostra adequada, haja vista a natureza e a quantidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada - como visto - para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse mesmo contexto, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

2. Na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar inferior ao máximo legal (dois terços), valendo-se a instância ordinária de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

3. Para concluir em sentido diverso, infirmando-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do **habeas corpus**. Precedentes do STJ e do STF.

4. Embora a sanção não alcance 4 (quatro) anos, as circunstâncias do caso - considerável quantidade, diversidade e natureza do entorpecente, bem como a estrutura existente na residência do paciente para facilitar a comercialização da droga - recomendam o estabelecimento do regime fechado, tal qual asseverado na origem.

5. Pelos mesmos motivos, não se mostra socialmente recomendável o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

6. Ordem denegada. (HC nº 182.316/SP, Relator o Ministro **OG**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***FERNANDES, DJe de 19/10/2011)***

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0093737-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**HC 205.105 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961190052203 52201820094036119

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : MUZANGO KASSONGO BELEZE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUZANGO KASSONGO BELEZE (PRESO)  
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.